



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2051/2022

São Luís, 21 de março de 2022

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Parecer Prévio	2
Acórdão	10
Decisão	39
Primeira Câmara	40
Decisão	40
Gabinete dos Relatores	41
Edital de Citação	41
Despacho	42
Secretaria de Gestão	43
Extrato de Termo de Cooperação	43
Portaria	43
Extrato de Contrato	44

Pleno**Parecer Prévio**

Processo nº 3339/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Feira Nova do Maranhão

Responsável: Paulo Barbosa Coelho (Prefeito), CPF nº 695.418.929-49, endereço: Fazenda Lagoa Azul, ET São Pedro, Zona Rural, Feira Nova do Maranhão/MA, CEP 65995-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Feira Nova do Maranhão, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Paulo Barbosa Coelho (Prefeito), Desaprovação. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão/MA e à Procuradoria Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 248/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas em:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do prefeito do município de Feira Nova do Maranhão, referentes ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Paulo Barbosa Coelho, com fundamentos no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 6915/2017 UTCEX03-SUCEX11, e confirmadas no mérito:

1. o Município de Feira Nova do Maranhão aplicou 73,86% (setenta e três vírgula oitenta e seis por cento) do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, infringindo o art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/2000 (seção II, subitem 1.1);

2. a Prefeitura não divulgou em meios eletrônicos de acesso ao público as informações sobre execução

orçamentária e financeira, conforme estabelecidas nos arts. 48 e 48-A, incisos I e II, da Lei Complementar Nacional nº 101/2000 (seção II, subitem 4-a).

b) enviar à Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2983/2011-TCE/MA (Apensado: Processo nº 8.029/2011)

Natureza: Tomada de Contas de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Miranda do Norte/MA

Responsável: José Lourenço Bonfim Júnior (Prefeito), CPF nº 782471283-49, residente na Rua do Comércio, nº 1960, Centro, Miranda do Norte-MA, CEP nº 65495-00

Procuradores constituídos: Amanda Carolina Pestana Gomes Mednes (OAB/MA nº 10.724); Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Érica Maria da Silva (OAB/MA nº 14.155); Lays de Fátima Leite Lima Murad (OAB/MA nº 11.263); Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA nº 6.550); Mariana Barros de Lima (OAB/MA nº 10.876); Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599); Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837); Benedito de Araújo Carvalho Filho (CPF nº 767.065.913-00) e Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto (CPF nº 045.278.463-88)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto em face do Acórdão PL – TCE nº 1.255/2017 e do Parecer Prévio nº 462/2017, que julgou irregulares e desaprovou as contas de gestão Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Miranda do Norte/MA, respectivamente, referente ao exercício financeiro de 2010. Conhecimento. Provimento Parcial. Alteração dos decisórios recorridos. Encaminhamento à Câmara e à SUPLEX. Ciência aos interessados.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 265/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), e em face do provimento parcial do recurso de reconsideração dado pelo Acórdão PL-TCE nº 798/2021, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, nos termos do art. 104, §1º, da Lei nº 8.258/2005, acompanhando o Parecer nº 2109/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Miranda do Norte, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Lourenço Bonfim Júnior, Prefeito, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), em razão de o Balanço Geral representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, exceto quanto às impropriedades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1063/2011 – UTCOG NACOG 7, e

descritas a seguir:

a.1) ausência de processos licitatórios no montante de R\$ 3.432.066,94 (três milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos) - as licitações foram mencionadas em notas de empenhos, contratos e comprovantes de despesa e, no entanto, não foram enviadas em anexo à prestação de contas do responsável, em descumprimento ao disposto na IN TCE/MA nº 09/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, "a") (seção II, item 2.2.5.3):

Licitação	Objeto	Credor	Valor (R\$)
Pregão -13/10	Aquisição de gêneros alimentícios	M.A da Silva Filho	473.728,00
Pregão-13/10	Aquisição gênero alimentício	M.A da Silva Filho – ME	80.000,00
PP- 8/10	Aquisição de material hospitalar	Comercio Atacadista de Medicamentos Saúde Ltda.	71.000,00
Pregão-17/10	Aquisição um automóvel Fiat ducato para a saúde	Taguatur Veículo Ltda.	100.00,00
PP 7/10	Locação de veículo	Construtora Dias Junior Ltda.	138.240,00
Pregão- 13/10	Aquisição Gênero Alimentício-PSF	M.A da Silva Filho-me	100.000,00
Concorrência Pública- 02/09	Reforma e Ampliação do Hospital- Pedro Vera Cruz Bezerra	Beka Engenharia Ltda.	1.847.359,74
PP-8/10	Aquisição de medicamento	Comércio Atacadão de Med. Saúde Ltda.	150.000,00
PP-8/10	Aquisição de Material. Hospitalar e Farmacológico	Comercio atacadista de Med. Saúde Ltda.	571.739,20

b) enviar à Câmara Municipal de Miranda do Norte, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares da Silva os Conselheiros - Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2983/2011-TCE/MA (Apensados: Processos nº 8.022/2011; 8.023/2011 e 8.029/2011; Juntos: Processos nº 8.3259/2017; 5.282/2019)

Natureza: Tomada de Contas de gestores da administração direta – recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Miranda do Norte/MA

Responsável: José Lourenço Bonfim Júnior (Prefeito), CPF nº 782471283-49, residente na Rua do Comércio, nº 1960, Centro, Miranda do Norte-MA, CEP nº 65495-000

Procuradores constituídos: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes (OAB/MA nº 10.724); Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Érica Maria da Silva (OAB/MA nº 14.155); Lays de Fátima Leite Lima Murad (OAB/MA nº 11.263); Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA nº 6.550); Mariana Barros de Lima (OAB/MA nº 10.876); Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599); Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837); Benedito de Araújo Carvalho Filho (CPF nº 767.065.913-00) e Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto (CPF nº 045.278.463-88)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão da administração direta de Miranda do Norte, exercício financeiro de 2010. Emissão de parecer prévio pela aprovação, com ressalvas das contas. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Miranda do Norte.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 266/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), e em face do provimento parcial do recurso de reconsideração dado pelo Acórdão PL-TCE nº 800/2021 decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, nos termos do art. 104, §1º, da Lei nº 8.258/2005, acompanhando o Parecer nº 2109/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas anuais de gestão da administração direta de Miranda do Norte, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Lourenço Bonfim Júnior, Prefeito, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), em razão de o Balanço Geral representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, exceto quanto às impropriedades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1063/2011 – UTCOG NACOG 7, e descritas a seguir:

a.1) de acordo com o quadro abaixo, constatou-se que a receita foi contabilizada a menor em R\$ 644.839,17, tornando inconsistentes as peças contábeis, resultando em infração à norma legal, art. 85 da Lei nº 4.320/1964 e à Norma Brasileira de Contabilidade (NBC T 1 aprovada pela Resolução CFC nº 785/1995) - (item 2.1.3):

Discriminação	a. Realizada (R\$)	b. Apurada TCE (R\$)	Diferença (a-b)
Receita Total	12.571.837,45	13.216.676,62	644.839,17

a.2) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, no montante de R\$ 545.940,00, em descumprimento a norma constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º, c/c os arts. 24, 25 e 26, da Lei nº 8.666/1993) (item 2.1.5.3-a) :

Unid. Orç.	Objeto	Credor	Valor (R\$)
Gabinete prefeito	Despesas com contratação de consultoria na área de administração de recursos	Lupasa Gestão Pública - P. T. Maia	33.000,00
Educação, Cultura, Desportos e Lazer	Serviços de sonorização para o carnaval de 2010	V. Mendonça da Silva	300.000,00
Educação, Cultura, Desportos e Lazer	Locação de bandas musicais, palco, sonorização, iluminação e gerador para os festejos do aniversário do município	V. Mendonça da Silva	180.000,00
Secretaria obras	Projetos executivos	Max Plan incorporações e construções Ltda.	32.940,00

a.3) ausência de processos licitatórios no montante de R\$ 1.255.424,43 (um milhão, duzentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenta e três centavos): as licitações foram mencionadas em notas de empenhos, contratos e comprovantes de despesa e, no entanto, não foram enviadas em anexo à prestação de contas do responsável, em descumprimento ao disposto na IN TCE/MA nº 09/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”) (item 3.3-b):

Licitação	Unid. Orç.	Objeto	Credor	Valor (R\$)
Convite – S/N	Administração	Locação de software para o setor de contabilidade	ASP – Automação de Serviços e Produtos de Informática	12.000,00
PP- 007-2010	Administração	Locação de veículos	Construtora Dias Junior Ltda.	216.480,00
PP-007	Obras	Locação de veículos	Construtora Dias Júnior Ltda.	559.000,00
PP-008/2010	Administração	Contratação de assessoria e consultoria	M.S Contabilidade Ltda	170.000,00
T.P 21/10	Educação, Cultura, Desp. e Lazer	Construção de uma quadra poliesportiva na sede	Consulplan – Consultoria e Planejamento Ltda – ME	297.944,43

a.4) atraso na apresentação dos relatórios resumidos de execução orçamentária (1º ao 3º bimestre) e do relatório de gestão fiscal do 1º semestre, em afronta a determinação do art. art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005,

com alteração dada pela Lei nº 8.569, de 15 de março de 2007; não publicação dos relatórios de gestão fiscal nos termos do a determinação do parágrafo único do art. 53 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 3º, § 3º e art. 276 do Regimento Interno do TCE/MA, acrescentado pela Resolução 108/2006 TCE/MA (item 2.1.7.1 – a/b);

b) enviar à Câmara Municipal de Miranda do Norte, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos para deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares da Silva os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3361/2012 TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Nova Iorque /MA

Responsáveis: Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães, Prefeito, CPF nº 626.458.113/53, residente na Rua 8, Quadra 14, casa 7, Planalto Vinhais, São Luís/MA, CEP: 65074-190 e Eptácio de Sá Coelho, Tesoureiro, CPF nº 790.302.973/87 residente na Quadra 4, nº 109, Centro, Nova Iorque/MA, CEP: 65880-000

Procuradores constituídos: Janelson Mouchereck Soares do Nascimento, OAB/MA n.º 6.499, Andréa Saraiva Cardoso dos Reis, OAB/MA n.º 5.677, Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA n.º 10.255, Mayana Tália Teixeira e Silva, CPF n.º: 021.512.993-84 e Katiana dos Santos Alves, CPF n.º 054.130.203-50

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Nova Iorque/MA, de responsabilidade solidária do Prefeito, Senhor Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães e do Tesoureiro, e Senhor Eptácio de Sá Coelho, relativa ao exercício financeiro de 2011. Irregularidades de natureza formal e material. Julgamento Irregular das Contas. Aplicação de multas. Encaminhamento à Câmara Municipal de Nova Iorque/MA.

PARECER PREVIO PL-TCE/MA Nº 262/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas:

I) Emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Prefeito do Município de Nova Iorque/MA, Senhor Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2011, visto que as irregularidades detectadas no processo de contas revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de suas falhas no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle de atuação governamental que expressam inobservância dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-geral de Contas

Processo nº 4104/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura Municipal de Belágua

Responsável: Adalberto do Nascimento Rodrigues (Prefeito), CPF nº 147.927.293-00, residente na Rua B, Quadra 04, casa 12, Bairro Cohama, São Luís/MA, CEP 65.070-190

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação anual de contas de governo. Falecimento do Prefeito. Ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Parecer prévio com abstenção de opinião.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 251/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que contrariou o Parecer nº 43/2019 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio com abstenção de opinião, relativamente à prestação de contas anual do Prefeito do Município de Belágua, Senhor Adalberto do Nascimento Rodrigues, exercício financeiro de 2014, nos termos do artigo 8º, §§ 3º, IV, e 4º, c/c os artigos 24 e 25, todos da Lei nº 8.258/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), em razão da falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4300/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Sarney

Responsável: Edison Bispo Chagas (Prefeito), CPF nº 035.278.403-20, residente na Rua 01, s/nº, Bairro Pimenta - Centro, Presidente Sarney/MA, CEP 65.204-000

Advogado constituído: Eneas Garcia Fernandes Neto (OAB/MA nº 6756)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas do Prefeito. Despesa total com pessoal acima do limite legal. Inobservância ao princípio da transparência fiscal. Falta de gastos mínimos na manutenção e desenvolvimento do ensino e na saúde. Restos a pagar sem cobertura financeira no final do mandato. Irregularidades que prejudicam as contas.

Parecer prévio pela desaprovação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 255/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Prefeito do Município de Presidente Sarney, Senhor Edison Bispo Chagas, exercício financeiro de 2012, visto que as irregularidades detectadas no processo de contas revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, que expressam inobservância dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade, conforme segue:

1) baixa arrecadação de tributos municipais, comprometendo o cumprimento do disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000;

2) total de despesas inscritas em restos a pagar, no final do mandato, superou as disponibilidades financeiras, contrariando o disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3) despesa total com pessoal acima do limite de 54% fixado no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/2000, sendo apurado o percentual equivalente a 57,18%;

4) falta de aplicação de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, sendo apurado o percentual equivalente a 23,34%, descumprindo o art. 212 da Constituição Federal;

5) falta de aplicação de 15% em despesas com serviços públicos de saúde, sendo apurado o percentual equivalente a 14,05%, descumprindo o disposto no art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;

6) falta de comprovação da realização de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal (art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

II) enviar cópia deste parecer prévio à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (Instrução Normativa TCE/MA nº 09/05, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3811/2013–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Bequimão

Responsável: Antônio Diniz Braga Neto, brasileiro, portador do CPF nº 124.925.233-49, residente na Rua Três, nº 4, Planalto Anil II, São Luís/MA, CEP 65.060-290

Advogado: Thiago de Sousa Castro (OAB/MA nº 11.657)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual do Prefeito. Aumento de despesa nos 180 dias anteriores ao final do mandato.

Divergência entre os valores contabilizados no Relatório de Gestão Fiscal e no Balanço Geral.

Irregularidades que não comprometem integralmente os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Prefeito. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 254/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, II, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo do Prefeito Antônio Diniz Braga Neto, Município de Bequimão, exercício financeiro de 2012, constantes dos autos do Processo nº 3811/2013, visto que as irregularidades remanescentes (aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato; divergência entre os valores da despesa com pessoal informados no Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre e no Anexo 2 do Balanço Geral) não comprometem integralmente, no caso em apreço, os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira, (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira,

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4697/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Secretaria Municipal de Administração de Mirinzal

Responsável: Amaury Santos Almeida, Prefeito, CPF nº 111.021.793-53, residente e domiciliado na Rua Alegre, s/nº, bairro Alegre, CEP 65265-000, Mirinzal/MA

Procurador constituído: Mailton Soares Coelho (CPF nº 591.454.041-00 e CRC/TO nº 863/0-6)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas de governo do Município de Mirinzal, relativa ao exercício de 2016. Parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas. Envio dos autos acompanhados do parecer prévio à Câmara Municipal de Mirinzal.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 257/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator e acolhendo o Parecer nº 1582/2020/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Mirinzal, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Amaury Santos Almeida, em razão de o Balanço Geral representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, exceto quanto ao cumprimento de exigência contida no art. 48, § 1º, inciso II, com redação dada pela LC 156/2016 e no art. 48-A, incisos I e II, da Lei Complementar - LC nº 101/2000, com redação dada pela LC nº 131/2009, quanto a não disponibilização, em tempo real, de informações acerca da execução orçamentária e financeira, das receitas e despesas realizadas durante o exercício (Seção II - item 4, alínea "a" do Relatório de

Instrução - RI nº 8429/2017–UTCEX03/SUCEX11);

enviará Câmara Municipal de Mirinzal, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio decorrente desta proposta de decisão, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Acórdão

Processo nº 4883/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de Parnarama

Responsável: Paulo Rodrigues da Silva (Presidente), CPF nº 43343937304, Residente na Avenida Vitorino Freire, s/nº São Francisco, Parnarama-MA, CEP 65640-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do Presidente da Câmara de Parnarama, exercício financeiro 2015. Julgamento regular.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 774/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Parnarama, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Paulo Rodrigues da Silva, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 2118/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), dando-lhe quitação na forma do parágrafo único do referido dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4283/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito – Embargos de Declaração

Entidade: Prefeitura Municipal de Codó

Exercício financeiro: 2016

Embargante: José Rolim Filho, Prefeito, CPF nº 095.565.913-20, residente na Trav. Mamed Assem, nº 1020, bairro São Sebastião, CEP 65400-000, Codó/MA.

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 105/2021

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405), Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527) e Ricardo Araújo Torres (OAB/MA nº 9.505-A)

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor José Rolim Filho contra Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 105/2021, que emitiu parecer prévio pela desaprovação das contas, exercício financeiro de 2016. Embargos opostos tempestivamente. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Conhecido. Não Provido.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 776/2021

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anuais do Prefeito de Codó, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor José Rolim Filho, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 105/2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) conhecer dos embargos opostos ao Parecer Prévio PL-TCE nº 105/2021, eis que preenchido o requisito de tempestividade, estando em consonância com o art. 138, § 1º, c/c o art. 123, caput, e inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal;
- b) negar-lhes provimento, por entender que não restou evidenciada nenhuma das hipóteses de cabimento (omissão, obscuridade ou contradição), conforme os fundamentos expostos no item 3.4 e subitens 3.4.1 a 3.4.8 do Relatório/Proposta de Decisão do Relator;
- c) manter, na íntegra, o Parecer Prévio PL-TCE N.º 105/2021, pelas razões jurídicas ali fundamentadas;
- d) alertar os recorrentes para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando forem tempestivos e restar, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses de cabimento previstas no caput do art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de aplicação de multa, nos termos previstos no § 4º do referido artigo;
- e) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), uma via deste acórdão e do parecer prévio PL-TCE nº 105/2021, para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 4396/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Gonçalves Dias

Recorrente: Vilson Andrade Barbosa (Prefeito), CPF nº 444.702.903-00, residente na Rua Bahia, Casa 73, nº 6, Turu, Chácara Brasil, CEP 65065-770, São Luís/MA.

Procurador constituído: Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA nº 5.338)

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 132/2019

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração oposto ao Parecer Prévio PL-TCE nº 132/2019, que emitiu parecer pela desaprovação das contas, relativas ao exercício de 2013. Conhecido. Não Provido. Manter o Parecer Prévio PL-TCE nº 132/2019. Encaminhamento das peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Câmara Municipal de Gonçalves Dias para conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 781/2021

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual do Prefeito Municipal de Gonçalves Dias, exercício financeiro de 2013, de responsabilidades do Senhor Vilson Andrade Barbosa, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 132/2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, e acolhendo o Parecer nº 436/2021-GPROC1/JCV do Ministério Público, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Vilson Andrade Barbosa, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;

b) negar-lhe provimento por não ter apresentado elementos suficientes capazes de modificar o mérito da decisão contida no Parecer Prévio PL-TCE nº 132/2019;

c) manter o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE nº 132/2019;

d) enviar à Câmara Municipal de Gonçalves Dias, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e do Parecer Prévio PL-TCE nº 132/2019, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Parecer Prévio PL-TCE nº 132/2019 e deste Acórdão para conhecimento da decisão e devidas providências.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4122/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual da Prefeita (embargos de declaração)

Entidade: Município de Satubinha/MA

Exercício financeiro: 2016

Responsável: Dulce Maciel Pinto da Cunha (Prefeita), CPF nº 620.994.503-15, residente na Av. Matos Carvalho, s/nº, Centro, Satubinha/MA, CEP 65709-000

Embargante: Dulce Maciel Pinto da Cunha (Prefeita), CPF nº 620.994.503-15

Procuradores constituídos: Não há

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 65/2021

Ministério Público de Contas: Não atuou

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pela Senhora Dulce Maciel Pinto da Cunha ao Parecer Prévio PL-TCE nº

65/2021. Embargos opostos tempestivamente. Vícios inexistentes. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do Parecer Prévio PL-TCE nº 65/2021. Envio de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Câmara Municipal de Satubinha para conhecimento e providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 775/2021

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas da ex-Prefeita do Município de Satubinha, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Dulce Maciel Pinto da Cunha, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 65/2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) conhecer dos embargos opostos pela Senhora Dulce Maciel Pinto da Cunha ao Parecer Prévio PL-TCE nº 65/2021, vez que atende ao prazo previsto no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica-TCE/MA;
- b) negar-lhe provimento, considerando que não restou configurada a hipótese de contradição alegada pela embargante, requisito previsto no art. 138, caput, da Lei Orgânica-TCE/MA;
- c) manter, na íntegra, o Parecer Prévio PL-TCE nº 65/2021, que decidiu pela desaprovação das contas da Prefeita do Município de Satubinha, no exercício de 2013;
- d) alertar à recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando forem tempestivos e restar, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses de cabimento previstas no caput do art. 138, da Lei nº 8.258/2005, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de aplicação de multa, nos termos previstos no § 4º do referido artigo;
- e) determinar à embargante que providencie a atualização no Sistema de Cadastro de Gestores do TCE/MA do seu endereço residencial, com a apresentação da documentação apta para comprovação, conforme exigem os normativos deste Tribunal, na forma estabelecida na IN TCE/MA nº 35/2014 (atualizada pela IN TCE/MA nº 67/2021);
- f) enviar à Câmara Municipal de Satubinha, uma via deste acórdão, e do Parecer Prévio PL-TCE nº 65/2021, para conhecimento;
- g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, uma via deste acórdão, do Parecer Prévio PL-TCE nº 65/2021 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação cabível.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3361/2012 TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Nova Iorque /MA

Responsáveis : Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães, Prefeito, CPF nº 626.458.113/53, residente na Rua 8, Quadra 14, casa 7, Planalto Vinhais, São Luís/MA, CEP: 65074-190 e Eptácio de Sá Coelho, Tesoureiro, CPF nº 790.302.973/87 residente na Quadra 4, nº 109, Centro, Nova Iorque/MA, CEP: 65880-000

Procuradores constituídos: Janelson Mouchereck Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6.499, Andréa Saraiva Cardosodo Reis, OAB/MA nº 5.677, Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255, Mayana Tália Teixeira

e Silva, CPF n.º: 021.512.993-84 e Katiana dos Santos Alves, CPF n.º 054.130.203-50

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Nova Iorque/MA, de responsabilidade solidária do Prefeito, Senhor Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães e do Tesoureiro, e Senhor Eptácio de Sá Coelho, relativa ao exercício financeiro de 2011. Irregularidades de natureza formal e material. Julgamento Irregular das Contas. Aplicação de multas. Encaminhamento à Câmara Municipal de Nova Iorque/MA.

ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 788/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo de contas referente à Tomada de Contas da Administração Direta da Prefeitura de Nova Iorque/MA, relativamente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Ex-Prefeito, Senhor Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães e do Tesoureiro, Eptácio de Sá Coelho, ambos na qualidade de gestores públicos e ordenadores de despesa, consubstanciada no presente processo, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo parcialmente o Parecer n.º 653/2021/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a – Julgar irregular as Contas da Administração Direta do Município de Nova Iorque/MA, de responsabilidade dos Senhores Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães, Prefeito, e Eptácio de Sá Coelho, Tesoureiro, relativas ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 172, II da Constituição Estadual e no art. 22, inciso II da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão de infração grave à norma legal – item 3.3, (a e b) do Relatório de Informação Técnica nº 3188/2013 UTCOG-NACOG 6, conforme o Relatório de Informação Técnica Conclusivo nº 1723/2021;

b – Aplicar aos responsáveis, Senhores Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães e Eptácio de Sá Coelho, multa solidária no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das infrações às normas legais e regulamentares (art. 67, inc. II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA), explicitadas no item 3.3, (a e b) do Relatório de Instrução nº 3188/2013 UTCOG-NACOG 06 e confirmada no Relatório de Informação Técnica Conclusivo nº 1723/2021;

c -Aplicar aos responsáveis, Senhores Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães e Eptácio de Sá Coelho, multa solidária de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das infrações às normas legais e regulamentares (art. 67, inc. II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA), explicitada nos itens 1; 2; 2.3 3.2; 4.2; 4.3; 5.1 (a e b) do Relatório de Instrução nº 3188/2013 UTCOG-NACOG 6 e confirmada no Relatório de Informação Técnica Conclusivo nº 1723/2021;

d - Determinar o aumento do valor das multas decorrentes da alínea “b e c” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

e -Dar ciência ao Senhores Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães e Eptácio de Sá Coelho, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

f - Enviar ao Ministério Público de Contas/SUPLEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

g - Emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, Parecer Prévio pela Desaprovação das Contas da Administração Direta do Município de Nova Iorque/MA, de responsabilidade do Senhor Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães, relativas ao exercício financeiro de 2011;

h - Encaminhar, após o trânsito em julgado, uma via original do Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Nova Iorque/MA, para julgamento, com base, também, na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal - Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

i- Arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo

Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4.970/2014-TCE (Processo Juntado nº 3352/2014)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Viana

Responsáveis: Francisco de Assis Castro Gomes – Prefeito, CPF nº 012.264.521-91, residente e domiciliado na Avenida dos Holandeses – Edf. Córdoba – Quadra 24, nº 20 – Renascença – São Luís/MA; Augustus Rodrigues Gomes – Secretário de Finanças e Planejamento, CPF nº 803.313.191-87, residente e domiciliado na Rua Cel. Campelo, nº 961, Centro, São Luís/MA, CEP 65061-500; Carlos Augusto Furtado Cidreira, Secretário de Educação, CPF nº 150.157.773-53, residente e domiciliada na Rua Sete de Setembro nº 132, Centro, Viana/MA, CEP 65.215-000; Edgard Santos Pantoja – Presidente da CPL, CPF nº 031.144.732-53, residente e domiciliado na Rua Luís Gama – Quadra V nº 02 – IPASE – São Luís/MA, CEP nº 65.061-170; Francisco Serra Vieira – Controlador do Município, CPF nº 095.322.263-20, residente e domiciliado na AL Quatro, Bloco E, nº 3579, Apartamento nº 304, Bequimão – Viana/MA, CEP nº 65.215-000 e Luciano Rabelo de Moraes – responsável pela contabilidade, residente e domiciliado na Rua do Comércio, nº 1445 – Centro – Governador Nunes Freire/MA, CEP nº 65.284-000.

Procuradora constituída: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes (OAB/MA nº 10.724)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do FUNDEB de Viana, relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgamento regular, com ressalvas, das contas. Aplicação de penalidades. Envio dos autos para a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX). Ciência aos interessados.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 752/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Viana/MA, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Francisco de Assis Castro Gomes, Augustus Rodrigues Gomes, Carlos Augusto Furtado Cidreira, Francisco Serra Vieira e Edgard Santos Pantoja, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, divergindo do Parecer nº 817/2016 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares, com ressalvas, as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Viana, referentes ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Francisco de Assis Castro Gomes (Prefeito); Augustus Rodrigues Gomes (Secretário de Finanças); Carlos Augusto Furtado Cidreira (Secretário de Educação); Francisco Serra Vieira (Controlador do Município) e Edgard Santos Pantoja, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhes quitação após comprovado o recolhimento das multas ora aplicadas, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;

b) aplicar aos responsáveis, Senhores Francisco de Assis Castro Gomes, Carlos Augusto Furtado Cidreira, Augustus Rodrigues Gomes e Edgard Santos Pantoja, multa solidária no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art.172, VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV; 67, III, da Lei nº

8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de falhas na contratação e execução decorrentes do procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial, sob o nº 12/2013, no montante de R\$ 794.000,00 (setecentos e noventa e quatro mil reais), em descumprimento de diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, conforme descrito a seguir (Seção III – Item 2.3, “a” do RI nº 16.073/2014 – UTCEX4 – SUCEX 14):

Pregão Presencial nº 12/2013			
Data	Credor	Objeto	Valor (R\$)
30/01/2013, às 14:30 horas.	J. de R. C. Silva – CNPJ nº 10.485.629/0001-22.	Aquisição de material de expediente e didático para o Município de Viana.	794.000,00
Não houve comprovação de publicação resumida do contrato no Diário Oficial do Estado do Maranhão, conforme determina a cláusula vigésima primeira do contrato, portanto não atendendo ao art. 61, Parágrafo Único; art. 66 da Lei 8666/1993; art. 9º da Lei 10520/2002;			
Não apresentação de designação de fiscal do contrato, portanto não atendendo ao art. 67 da Lei 8666/1993.			

c) aplicar aos responsáveis, Senhores Francisco de Assis Castro Gomes, Carlos Augusto Furtado Cidreira e Augustus Rodrigues Gomes, multa solidária no valor total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art.172, VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV; 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

c.1) falhas na contratação e execução decorrentes do procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial, sob o nº 30/2013, e da contratação direta, por meio de dispensa, no montante de R\$ 2.234.583,00 (dois milhões, duzentos e trinta e quatro mil, quinhentos e oitenta e três reais), com descumprimento de diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, conforme descrito a seguir (Seção III – Item 2.3, “b” e “c”, do RI nº 16.073/2014 – UTCEX4 – SUCEX 14) – multa de R\$ 2.500,00:

Pregão Presencial nº 30/2013			
Data	Credor	Objeto	Valar (R\$)
28/02/13	Atacadão Ceará	Fornecimento de material permanente para atender as necessidades do Município.	1.630.000,00
	A. V. R. Alves		362.535,00
	R. O. Alcântara		44.048,00
Não houve comprovação de publicação resumida do contrato no Diário Oficial do Estado do Maranhão, conforme determina a cláusula vigésima primeira do contrato, portanto não atendendo ao art. 61, Parágrafo Único; art. 66 da Lei 8666/1993; art. 9º da Lei 10520/2002;			
Não apresentação de designação de fiscal do contrato, portanto não atendendo ao art. 67 da Lei 8666/1993.			
Dispensa nº 201301020028794			
Data	Credor	Objeto	Valar (R\$)
04/01/13	D. V. Jansen Automóveis – CNPJ nº 07.476.781/0006-49	Locação de veículos.	198.000,00
Não apresentação de designação de fiscal do contrato, portanto não atendendo ao art. 67 da Lei 8666/1993.			

c.2) subcontratação integral dos serviços de locação de veículos para transporte escolar, em desacordo com o art. 72 da Lei nº 8.666/1993 (item 2.3.2, “b”, seção III do RI nº 16.073/2014 - UTCEX 4 – SUCEX 14) – multa de R\$ 500,00;

c.3) ausência de comprovação de designação de servidor responsável pelo acompanhamento e fiscalização dos serviços de transporte escolar no Município, em desacordo com o art. 67 da Lei nº 8.666/1993 (item 2.3.2, “b”, seção III do RI nº 16.073/2014 UTCEX 4-SUCEX 14) – multa de R\$ 500,00;

c.4) ausência de efetiva comprovação de fiscalização e acompanhamento dos serviços de transporte escolar através de elaboração de documentos de suporte da fiscalização (planilhas de acompanhamento), em desacordo com o art. 66 da Lei nº 8.666/1993; art. 63, §2º, III da Lei nº 4.320/1964 (item 2.3.2, “b”, seção III, do RI nº 16.073/2014 UTCEX 4-SUCEX 14) – multa de R\$ 500,00.

d) aplicar aos responsáveis, Senhores Francisco de Assis Castro Gomes, Carlos Augusto Furtado Cidreira e Francisco Serra Vieira, multa solidária no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art.172, VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV; 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de

quinzédias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação de participação do controle interno na análise do processamento das despesas, em desacordo com o art. 74 da Constituição Federal (item 2.3.2, “d”, seção III do RI nº 16.073/2014 UTCEX 4-SUCEX 14);

e) aplicar aos responsáveis, Senhores Francisco de Assis Castro Gomes e Carlos Augusto Furtado Cidreira multa solidária no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual nos arts. 1º, XIV; 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, conforme segue:

e.1) realização de despesas no montante de R\$ 1.441.934,08 (um milhão, quatrocentos e quarenta e um mil, novecentos e trinta e quatro reais e oito centavos), desprovidas de procedimento licitatório, em desacordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal; art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (item 2.4, II, da seção III do RI nº 16.073/2014 – UTCEX 4 – SUCEX 14) – multa de R\$ 2.000,00;

Nº NE	DATA	CREDOR	OBJETO	VALOR (R\$)
097	02/12/2013	C. B. Construções Ltda.	Execução de obra de pavimentação de vias públicas.	700.000,00
098	02/12/13	C. B. Construções Ltda..	Serviços de reforma do hospital Regional Antenor Abreu.	741.934,08
TOTAL				R\$ 1.441.934,08

e.2) divergência no quantitativo de veículos constantes do demonstrativo de veículos próprios utilizados para o transporte escolar (demonstrativo nº 17 do item nº 1.08.06, Processo nº 4942/2014 (Prestação de Contas Anual do Prefeito), em desacordo com o previsto na Instrução Normativa TCE/MA nº 25/2011 (item 2.5.3 da Seção III do RI nº 16.073/2014 – UTCEX 4 – SUCEX 14) - multa de R\$ 1.000,00.

f) excluir do rol de responsáveis, o Senhor Luciano Rabelo de Moraes, em virtude dos motivos explicitados no relatório que consubstancia este Acórdão;

g) dar ciência do deliberado, por meio de publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

h) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b”, “c”, “d” e “e” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento?

i) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014 e demais alterações.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador-Geral de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4570/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Nova Iorque-MA

Recorrente: Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães, Prefeito, CPF nº 626.458.113-53, residente na Rua 8, nº 7,

Quadra 14, Planalto Vinhais, CEP 65074-857. São Luís-MA

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6499, Andréa Saraiva Cardoso dos Reis, OAB/MA nº 5677, Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10255, Talissa Rabelo Moraes, OAB/MA nº 12952, Olivia Albino de Alencar, OAB/MA nº 13097, Katiana dos Santos Alves, OAB/MA nº 15859, Ana Beatriz Araújo Moreno, CPF nº 600.118.493-39, Alana América Henrique de Carvalho, CPF nº 016.811.293-02, Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA nº 14618-A, Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18101 e Celso Mendonça Filho, CPF nº 794.073.403-25

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 207/2018

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães, Prefeito do município de Nova Iorque no exercício financeiro de 2012, impugnando termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 207/2018, mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 1064/2018 (embargos de declaração), emitido sobre as contas de governo desse município. Conhecimento. Provimento parcial. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Nova Iorque e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 744/2021

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, os autos do Processo nº 4570/2013-TCE, que tratam da prestação de contas anual de governo do município de Nova Iorque, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães, prefeito, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 207/2018, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, quanto ao provimento do recurso, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;
b) dar-lhe provimento parcial, para alterar a redação do item 11, alínea “a”, do Parecer prévio nº 207/2018, que passa a declarar o seguinte:

11. Não foi encaminhada a Resolução responsável pela aprovação do Plano de Ação da Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social para o exercício de 2012 (seção IV, item 9.1).

c) manter os demais termos do Parecer Prévio nº 207/2018;

d) enviar à Câmara Municipal de Nova Iorque/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Parecer Prévio nº 207/2018 e deste Acórdão, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988;

e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Parecer Prévio nº 207/2018 e deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4573/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores da administração direta – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Nova Iorque-MA

Recorrente: Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães, Prefeito, CPF nº 626.458.113-53, residente na Rua 8, nº 7,

Quadra 14, Planalto Vinhais, CEP 65074-857. São Luís-MA

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6499, Andréa Saraiva Cardoso dos Reis, OAB/MA nº 5677, Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10255, Talissa Rabelo Moraes, OAB/MA nº 12952, Olivia Albino de Alencar, OAB/MA nº 13097, Katiana dos Santos Alves, OAB/MA nº 15859, Ana Beatriz Araújo Moreno, CPF nº 600.118.493-39, Alana América Henrique de Carvalho, CPF nº 016.811.293-02, Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA nº 14618-A, Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18101 e Celso Mendonça Filho, CPF nº 794.073.403-25

Recorridos: Acórdão PL-TCE/MA nº 566/2018 e Acórdão PL-TCE-MA nº 1.065/2018 (embargos de declaração) Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães, Prefeito, no exercício financeiro de 2012, ao Acórdão PL-TCE/MA nº 566/2018 e Acórdão PL-TCE-MA nº 1.065/2018 (embargos de declaração), emitidos sobre a tomada de contas anual de gestores da administração direta do Município de Nova Iorque, relativas ao mencionado exercício. Conhecimento. Provimento parcial. Encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), à Procuradoria-Geral de Justiça e à Câmara Municipal de Nova Iorque.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 745/2021

Vistos e relatados estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Nova Iorque, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães (Prefeito) e Eptácio de Sá Coelho (Tesoureiro), gestores e ordenadores de despesa, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 566/2018 e Acórdão PL-TCE nº 1065/2018, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, II, c/c art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, discordando com o Parecer nº 346/2021-GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do recurso de reconsideração, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;
2. dar-lhe provimento parcial, reformando o Acórdão PL-TCE nº 566/2018 e Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 209/2018, fazendo-o nos seguintes termos:

- 2.1) alterar a redação da irregularidade consignada no item 1 da alínea “a”, dos referidos atos, que passará a declarar:

1. processos licitatórios apresentados de Tomadas de Preços (Processos Administrativos nº 012/2011, nº 034/2011, nº 035/2011, nº 037/2011, nº 03/2012, nº 04/2012, nº 06/2012, nº 033/2011, nº 021/2011, nº 036/2011, nº 08/2012, nº 12/2012, nº 05/2012, nº 018/2012, nº 15/2012) e Cartas Convites (Processos Administrativos nº 14/2012 e nº 015/2011), com vícios de legalidade, infringindo o art. 38, caput; art. 38, incisos III e VI; art. 38, parágrafo único; art. 51, caput, art. 61, parágrafo único; art. 7º, § 2º, inciso II; art. 40, § 2º, inciso II e art. 21, inciso III, todos da Lei nº 8.666/1993 (seção II, item 2 e seção III, item 2).

- 2.2) excluir a irregularidade descrita no item 4 da alínea “a” do Parecer Prévio PL-TCE nº 209/2018 decorrente das contas de gestão, em razão da permanência no rol de irregularidade do Parecer Prévio PL-TCE nº 207/2018, emitidos sobre as contas de governo no Processo nº 4570/2013-TCE/MA.

- 3) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 566/2018 e do Parecer Prévio PL-TCE nº 209/2018;

- 4) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão PL-TCE nº 566/2018, Acórdão PL-TCE nº 1065/2018 (embargos de declaração) e deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

- 5) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia do Acórdão PL-TCE nº 566/2018, Acórdão PL-TCE nº 1065/2018 (embargos de declaração), deste acórdão e do Parecer Prévio PL-TCE nº 209/2018, para os fins legais;

- 6) enviar à Câmara Municipal de Nova Iorque/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Parecer Prévio PL-TCE nº 209/2018 e deste Acórdão, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4069/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Gonçalves Dias

Responsável: José Napoleão Rodrigues de Andrade Filho, (Presidente), CPF nº 030.916.923-29, Endereço:

Avenida Getúlio Vargas, s/nº, Centro, Gonçalves Dias/MA, CEP nº 65.775.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Presidente da Câmara de Gonçalves Dias, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor José Napoleão Rodrigues de Andrade Filho (Presidente). Julgamento regular com ressalvas das contas, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC. Aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 739/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Presidente da Câmara de Gonçalves Dias, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor José Napoleão Rodrigues de Andrade Filho (Presidente). ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 24092448/2020/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores do Presidente da Câmara Municipal de Gonçalves Dias, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor José Napoleão Rodrigues de Andrade Filho (Presidente), nos termos do art. 21, da Lei nº 8.258/2005, em face das irregularidades remanescentes não causarem malversação as contas do Município.

II - Aplicar ao responsável, o Senhor José Napoleão Rodrigues de Andrade Filho, a multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, incisos II, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão do descumprimento do artigo 48 da Lei nº 131/2009 e artigo 48-A, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/2000 e, também, não há a disponibilização das referidas leis - item 4.a, da Seção II, do Relatório de Instrução de Defesa nº 1.763/2020/NUFIS3-Lider11;

III - Determinar o aumento da multa referente ao item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV - Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPLEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providências em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de Setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 9288/2019-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Colinas

Responsável: Antônio Carlos Pereira de Oliveira (CPF nº 080.993.243-15), Prefeito Municipal de Colinas no exercício financeiro de 2013

Procurador constituído: Joana Mara Gomes Pessoa Prado, OAB/MA nº 8598

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de Contas Especial nº 09/2019/SEDUC instaurada em face de irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 12/2013-SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura Municipal de Colinas, para a reforma da Unidade Escolar Martinha Meneses e da quadra coberta no Município de Colinas/MA, tendo como responsável o Senhor Antônio Carlos Pereira de Oliveira, Prefeito no exercício financeiro de 2013. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito e multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 770/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial nº 09/2019/SEDUC (Processo nº 67977/2018), instaurada em face de irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 12/2013-SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura Municipal de Colinas, no valor total de R\$ 523.286,51 (quinhentos e vinte e três mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e um centavos), para a reforma da Unidade Escolar Martinha Meneses e da quadra coberta no Município de Colinas/MA, tendo como responsável o Senhor Antônio Carlos Pereira de Oliveira, Prefeito no exercício financeiro de 2013, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial nº 09/2019/SEDUC (processo nº 67977/2018), de responsabilidade do Senhor Antônio Carlos Pereira de Oliveira, por irregularidade na prestação de contas do Convênio nº 12/2013-SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura Municipal de Colinas, com fundamento no art. 1º, II, e nos termos do art. 22, II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) condenar o responsável Senhor Antônio Carlos Pereira de Oliveira, Prefeito de Colinas no exercício financeiro de 2013, ao pagamento do débito de R\$ 136.635,25 (cento e trinta e seis mil, seiscentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da não comprovação da aplicação de recursos do Convênio nº 12/2013-SEDUC;
- c) aplicar ao responsável Senhor Antônio Carlos Pereira de Oliveira a multa de R\$ 27.327,05 (vinte e sete mil, trezentos e vinte e sete reais e cinco centavos), correspondente a vinte por cento do valor histórico do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão em razão da não comprovação da aplicação de recursos do Convênio nº 12/2013-SEDUC;
- d) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “c” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em

julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, para fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do débito e multa ora aplicados, tendo como devedor o Senhor Antônio Carlos Pereira de Oliveira.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3623/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Santa Filomena do Maranhão

Recorrente: Francisco Assis Barboza de Sousa, CPF nº 147.594.893-04, Endereço; Rua do Comércio, s/nº, Centro, Santa Filomena do Maranhão/MA, CEP 65.768-000

Procurador constituído: Não há

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 44/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Francisco Assis Barboza de Sousa, Prefeito do município de Santa Filomena do Maranhão no exercício financeiro de 2011, impugnando termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 44/2015, emitido sobre as contas de governo desse município. Não provido. Encaminhamento de cópia das peças processuais à Câmara Municipal de Santa Filomena do Maranhão e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 791/2021

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, os autos do Processo nº 3623/2012-TCE/MA, que tratam da prestação de contas anual de governo do município de Santa Filomena do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Francisco Assis Barboza de Sousa, Prefeito, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 44/2015, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) negar-lhe provimento, em razão de não terem sido apresentados documentos/justificativas suficientes para descaracterizar as irregularidades listadas no Parecer Prévio PL-TCE nº 44/2015;

c) manter o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 44/2015;

d) enviar à Câmara Municipal de Santa Filomena do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Parecer Prévio PL-TCE nº 44/2015 e deste acórdão, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Parecer Prévio PL-TCE nº 44/2015, deste acórdão, e demais documentos necessários para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os

Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3830/2014 -TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Igarapé Grande/MA

Responsáveis: Brunno da Costa Galvão – Prefeito (CPF n.º 002.992.503-77), residente na Rua 21 de Abril, n.º 37, Centro Igarapé Grande/MA, CEP 65720-000;

Flávia de Nazaré Oliveira Lacerda – Secretária Municipal de Saúde (CPF n.º 658.316.083-87), residente na Rua Principal, S/N, Centro, Igarapé Grande/MA, CEP 65720-000,

Mayane Cristina da Silva Lima Ferreira – Presidente da CPL (CPF n.º 602.999.983-47), residente na Rua Leopoldina Vale, n.º 58 - Centro, Igarapé Grande/MA, CEP 65720-000;

Rosilene Lopes Ferreira Lima – Pregoeiro (CPF: 516.253.183-91), residente na Rua Das Pedrinhas, s/n, Centro, Igarapé Grande/MA, CEP 65720-000

Procuradores constituídos: Bruno da Costa Galvão, OAB/MA n.º 18.551; Antônio Augusto Sousa, OAB/MA n.º 4847; Cristian Fábio Almeida Borralho, OAB/MA n.º 8310; Zildo Rodrigues Uchoa Neto, OAB/MA n.º 7636

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Igarapé Grande/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Brunno da Costa Galvão, das Senhoras Flávia de Nazaré Oliveira Lacerda (Secretária Municipal de Saúde), Mayane Cristina da Silva Lima (Presidente da CPL) e Rosilene Lopes Ferreira Lima Ferreira (Pregoeira), relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgamento regular das contas. Quitação Plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 763/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Igarapé Grande/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Brunno da Costa Galvão, das Senhoras Flávia de Nazaré Oliveira Lacerda (Secretária Municipal de Saúde), Mayane Cristina da Silva Lima (Presidente da CPL) e Rosilene Lopes Ferreira Lima Ferreira (Pregoeira), relativa ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhendo o Parecer n.º 987/2017-GPROC2, do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação plena aos responsáveis, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005. Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4541/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas do Presidente da Câmara

Entidade: Câmara Municipal de São Vicente Ferrer

Exercício financeiro: 2016

Responsável: José de Ribamar Costa Filho (Presidente), CPF nº 14968100310, Residente na Rua Humberto de Campos, nº 134, Centro, Dom Pedro/MA, CEP 65765-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do Presidente da Câmara de São Vicente Ferrer, exercício financeiro 2016. Julgamento regular.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 777/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São Vicente Ferrer, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor José de Ribamar Costa Filho, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 556/2021/GPROC1/JVC do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), dando-lhe quitação na forma do parágrafo único do referido dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 9791/2017 – TCE/MA (Referência: Processo de contas n.º 3212/2009-TCE/MA)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores – Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Peri Mirim

Responsável/recorrente: José Geraldo Amorim Pereira (CPF n.º 063.808.803-53), residente na Rua Olegário Martins, nº 200, Peri Mirim/MA, CEP 65.245-000

Procuradores Constituídos: Não há

Recorridos: Acórdão PL-TCE nº 1206/2020 e Acórdão PL-TCE nº 578/2021

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração em embargos de declaração em Recurso de Revisão oposto pelo Senhor José Geraldo Amorim Pereira, Prefeito de Peri Mirim/MA, exercício 2008. Recorrido os Acórdãos PL-TCE nº 1206/2020 e PL-TCE nº 578/2021, relativo à Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Peri Mirim, exercício financeiro de 2008. Não conhecido e não provido o recurso. Mantido

o Acórdão PL-TCE nº 1206/2020 e Acórdão PL-TCE nº 578/2021. Aplicar a multa prevista no art. 138, § 4º, c/c o art. 67, X, da Lei nº 8.258/2005, alterado pela Lei nº 9.519, de 13 de dezembro de 2010, por interposição de embargos manifestamente protelatórios. Encaminhar cópias de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado. Devolver os autos ao relator do Processo nº 3212/2009.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 764/2021

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração em embargos de declaração em Recurso de Revisão, oposto pelo Senhor José Geraldo Amorim Pereira, Prefeito e responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Peri Mirim/MA, no exercício financeiro de 2008, protocolado em 16 de agosto de 2021, contra o Acórdão PL-TCE nº 578/2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, em:

a) não conhecer do Recurso de Embargos de Declaração, uma vez que apenas reitera supostas omissões já apreciadas anteriormente, expressa no Acórdão PL-TCE nº 578/2021, caracterizando o recurso como manifestamente protelatório; portanto, não cabível, conforme estabelece o art. 138 da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005;

b) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 578/2021;

c) aplicar ao responsável, Senhor José Geraldo Amorim Pereira, prefeito, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 138, § 4º, c/c o art. 67, X, da Lei nº 8.258/2005 (alterado pela Lei nº 9.519, de 13 de dezembro de 2011), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em virtude de prática de ato processual manifestamente protelatória;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedor o Prefeito, Senhor José Geraldo Amorim Pereira;

g) encaminhar os presentes autos, ao relator originário, considerando a demanda do objeto da decisão judicial ter sido o processo original do Recurso de Revisão (Processo nº 3212/2009/TCE);

h) declarar que a reiteração pelo embargante, de Embargos Declaratórios contra a presente deliberação, com nítido caráter protelatório, não interromperá a consumação do trânsito em julgado do acórdão condenatório desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo N.º 2520/2020-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2020

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Responsável: Francisco Vieira Alves – Prefeito - CPF nº 254.568.223-34, Endereço: Rua Amendoa, S/Nº, Bairro – Centro, São João do Carú/MA, CEP: 65.385.000

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação. Despesa ilegítima. Multa. Conversão em tomada de conta.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 759/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação em desfavor do Senhor Francisco Vieira Alves, Prefeito do Município de São João do Carú/MA, onde assevera apontando ilegalidades na realização de procedimentos de licitação: Pregões Presenciais nº 04/2020, nº 06/2020, nº 07/2020 e nº 08/2020, para contratação de empresa especializada para o transporte escolar; contratação de empresa para prestação de serviços de confecção de próteses dentárias; contratação de empresa para o fornecimento de material de limpeza para a Secretaria de Educação e contratação de empresa para o fornecimento de medicamentos, Exercício de 2020, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, Álvaro César de França Ferreira, concordando com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

- a) Conhecer da Representação, nos termos do art. 43, inciso VII da Lei Estadual nº 8.258/05;
- b) Aplicação ao responsável, Senhor Francisco Vieira Alves, a multa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XIV, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão do não envio no SACOP e da não publicação no Portal da Transparência do Município, dos elementos de fiscalização relativo aos, Pregão Presencial nº 04/2020; Pregão Presencial nº 06/2020; Pregão Presencial nº 07/2020 e Pregão Presencial nº 08/2020, descumprindo o artigo 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014;
- c) Aplicar ao responsável, Senhor Francisco Vieira Alves, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 274, inciso VIII, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 67, inciso VIII da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão do descumprimento da Decisão PL-TCE nº 99/2020.
- d) Converter o processo em Tomada de Contas Especiais para apurar os danos causados, pelas razões apontadas na representação e no Relatório de Instrução.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de Setembro de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5325/2020-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2020

Denunciado: Município de Bom Lugar/MA

Responsável: Luciene Alves Duarte (Prefeita), CPF nº 253.601.618-84, endereço, Rua São José, nº 44, Centro,

Bom Lugar/MA, CEP 65704-000

Procurador constituído: Não há

Objeto: Pregões Presenciais nº 001/2020, nº 021/2019 e nº 023/2019; e o Contrato nº 20200085 (Processo Administrativo nº 0106001/2020)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Denúncia formulada contra a Senhora Luciene Alves Duarte, Prefeita do Município de Bom Lugar/MA, contestando irregularidades nos procedimentos licitatórios dos Pregões Presenciais nº 001/2020, nº 021/2019 e nº 023/2019, e no Contrato nº 20200085 (Processo Administrativo nº 0106001/2020). Conhecer. Indeferir a medida cautelar. Determinar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 773/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à denúncia formulada contra atos praticados pela Senhora Luciene Alves Duarte, Prefeita do Município de Bom Lugar/MA, contestando venda de editais em procedimentos licitatórios (Pregões Presenciais nº 001/2020, nº 021/2019 e nº 023/2019) e, superfaturamento de preço e objeto da licitação não condizente com a atividade da empresa licitante, referente ao Contrato nº 20200085 (Processo Administrativo nº 0106001/2020), celebrado com a empresa FP de Sousa ME, para aquisição de materiais e insumos hospitalares, visando o enfrentamento da COVID 19, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 1º, XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu a sugestão da unidade técnica desta Corte e o Parecer nº 274/2021-GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 40 e 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) indeferir o pedido de medida cautelar por entender que, não estão demonstrados nos autos os pressupostos elencados no art. 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- c) aplicar à responsável, Senhora Luciene Alves Duarte, Prefeita do Município de Bom Lugar, no exercício financeiro de 2020, a multa de 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 1º, § 2º da Decisão Normativa TCE/MA nº 36/2020, c/c o art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código de receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão de descumprimento da obrigação de divulgação do Contrato nº 20200085 (Processo Administrativo nº 0106001/2020), que trata da compra de material e insumos hospitalares para enfrentamento da COVID 19, no Portal da Transparência do Município, conforme prevê o art. 4º, § 2º da Lei nº 13.979/2020 e art. 8º, § 3º da Lei nº 12.527/2011;
- d) aplicar ainda à responsável, Senhora Luciene Alves Duarte, Prefeita do Município de Bom Lugar, a multa de 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), por descumprimento dos arts. 5º, 8º e 11 da Instrução Normativa TCE/MA nº 034/2014, em razão do não envio dentro do prazo legal, ao Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública (SACOP), os elementos de fiscalização, relativos aos Pregões Presenciais nº 001/2020, nº 021/2019 e nº 023/2019, na forma do art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
- e) determinar o aumento das multas consignadas nas alíneas “c” e “d” supra, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) determinar a Prefeita de Bom Lugar, Senhora Luciene Alves Duarte, ou quem lhe haja sucedido:
 - f.1) a inclusão no Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública (SACOP) de todos os processos de contratação, contratos, alterações contratuais e subcontratações realizados no exercício financeiro, como estabelece a Instrução Normativa TCE/MA 34/2014;
 - f.2) a disponibilização no Portal da Transparência de informações de todas as contratações realizadas no exercício financeiro, em atendimento às exigências das Leis nº 13.979/2020 e 12.527/2011.
- g) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- h) determinar à Secretaria Executiva das Sessões que providencie a comunicação aos responsáveis acerca da decisão proferida e o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), João

Jorge Jinksgs Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Macelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. . Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2002/2021 – TCE/MA

Natureza: Representação com Pedido de Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representada: Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão/MA

Responsáveis: Iracy Mendonça Webá, Prefeita, CPF nº 351.514.123-53, residente e domiciliada na Rua do Comércio, nº 999, Centro, Nova Olinda do Maranhão/MA, CEP nº 65.274-000 e Ely Silva Linhares, Secretária Municipal de Administração e Planejamento, CPF nº 819.027.273-04, residente e domiciliada no Apto. TRR Lago Brisas Life, Apto. 1502, Alto do Calhau, São Luís/MA, CEP nº 65.070-628.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação. Município de Nova Olinda do Maranhão/MA. Irregularidade em licitações. Ocorrência. Não disponibilização dos editais no site do município. Provimento da representação. Aplicação de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) solidariamente aos responsáveis. Proceder a juntada dos autos às contas do Município de Nova Olinda do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2021. Ciência às partes. Publicação

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 762/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação com pedido de medida cautelar, formulada pelo Núcleo de Fiscalização II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor da Senhora Iracy Mendonça Webá (Prefeita) e da Senhora Ely Silva Linhares (Secretária Municipal de Administração e Planejamento), ambas do Município Nova Olinda do Maranhão/MA, em razão de possíveis irregularidades nos editais do Pregão Presencial nº 009/2021, Pregão Presencial nº 010/2021 e Pregão Presencial nº 011/2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições com fulcro nos arts. 1º, incisos II, XIV e XXXI, 43, inciso VII, e 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 684/2021/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer da Representação, com fundamento no art. 43, inciso VI e parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005;
2. dar provimento à presente representação para:
 - a) aplicar às responsáveis, Senhora Iracy Mendonça Webá (Prefeita) e a Senhora Ely Silva Linhares (Secretária Municipal de Administração e Planejamento), a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), solidariamente, em conformidade com o art. 13 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014, pelo envio de elementos de fiscalização ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP) fora do prazo de 05 dias úteis antes da sessão de abertura, bem como por infringência prevista no inciso III do art. 67 da Lei nº 8.258/2005, em decorrência do ilícito à norma legal que obriga ao dever de transparência estatuído no art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12527/2011;
 - b) proceder a juntada de cópia do relatório final e deste acórdão ao processo relativo às contas anuais dos gestores da administração direta do Município de Nova Olinda do Maranhão/MA, relativo ao exercício financeiro de 2021, nos termos do art. 43 § 3º, da Resolução TCE/MA nº 324/2020;
3. dar ciência às responsáveis deste acórdão, Senhora Iracy Mendonça Webá e a Senhora Ely Silva Linhares, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2983/2011-TCE/MA (Apensado: Processo nº 8.023/2011)

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais – recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Miranda do Norte/MA

Responsável: Delvair Raimunda Pereira Sousa (Secretária de Educação), CPF nº 471732113-87, residente na Rua Ítalo Freitas, s/nº, Centro, Miranda do Norte-MA, CEP nº 65495-000

Recorrente: Delvair Raimunda Pereira Sousa (Secretária de Educação), CPF nº 471732113-87, residente na Rua Ítalo Freitas, s/nº, Centro, Miranda do Norte-MA, CEP nº 65495-000

Procuradores constituídos: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes (OAB/MA nº 10.724); Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Érica Maria da Silva (OAB/MA nº 14.155); Lays de Fátima Leite Lima Murad (OAB/MA nº 11.263); Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA nº 6.550); Mariana Barros de Lima (OAB/MA nº 10.876); Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599); Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837); Benedito de Araújo Carvalho Filho (CPF nº 767.065.913-00) e Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto (CPF nº 045.278.463-88)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1.185/2017

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto em face do Acórdão PL-TCE nº 1.185/2017, que julgou irregulares as contas de gestão do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Miranda do Norte, referente ao exercício financeiro de 2010. Conhecimento. Provimento parcial. Alteração do decisório. Encaminhamento à PGJ e à SUPLEX. Ciência aos interessados.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 797/2021

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao recurso de reconsideração interposto pela Senhora Delvair Raimunda Pereira Sousa (Secretária de Educação), em face do Acórdão PL-TCE nº 1.185/2017, que julgou irregulares as contas dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Miranda do Norte/MA, no exercício financeiro de 2010, com imputação de débito e aplicação de multa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, divergindo do Parecer nº 2109/2021/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Senhora Delvair Raimunda Pereira Sousa (Secretária de Educação), por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso, por entender que as justificativas oferecidas pela Recorrente foram capazes de sanear parcialmente as falhas constantes das subalíneas “b.1” e “b.3” do Acórdão PL-TCE nº 1.185/2017 (seção II, itens 2.4.5.3, “b” e “e”, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1063/2011 UTCOG-NACOG-7), mantendo o julgamento irregular das contas;

c) alterar os valores das penalidades aplicadas na alínea “b” de R\$ 51.400,00 para R\$ 13.700,00; subalínea “b.1” de R\$ 40.000,00 para R\$ 10.000,00; subalínea “b.2” de R\$ 400,00 para R\$ 200,00; subalínea “b.3” de R\$ 11.000,00 para R\$ 3.500,00; do decisório recorrido;

d) alterar o valor do débito imputado na alínea “c” do decisório recorrido de R\$ 121.350,36 para R\$ 72.092,73, em virtude do descrito na alínea “b” deste decisório;

e) alterar o texto da alínea “b” e respectivas subalíneas “b.1” a “b.3”, e da alínea “c” do Acórdão PL – TCE nº 1.185/2017, em razão dos fatos citados nas alíneas “b” a “d” deste decisório, que passam a constar com a seguinte redação:

“b) aplicar à responsável, Senhora Delvair Raimunda Pereira Sousa, multa de R\$ 13.700,00 (treze mil e setecentos reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III (em relação à subalínea “b.1”) e no art. 66 da Lei nº 8.258/2005 (em relação às subalíneas “b.2 e b.3”), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 1063/2011-UTCOC-NACOG 07, descritas a seguir:

b.1) ausência de processos licitatórios no montante de R\$ 738.400,00 (setecentos e trinta e oito mil e quatrocentos reais) - as licitações foram mencionadas em notas de empenhos, contratos e comprovantes de despesa e, no entanto, não foram enviadas em anexo à prestação de contas do responsável, em descumprimento ao disposto na IN TCE/MA nº 09/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”) (seção II, item 2.4.5.3-b) – multa: R\$ 10.000,00:

Licitação/Nº	Objeto	Credor	Valor (R\$)
Pregão Presencial -nº 06/10	Aquisição de gêneros alimentícios para o PNAE (FME)	Distribuidora de Cereais 23 de abril Ltda.	700.000,00
Pregão Presencial -nº 07/10	Locação de veículo (pick-up) para transporte escolar (FME)	Construtora Dias Júnior Ltda.	38.400,00

PP – Pregão Presencial

b.2) despesa indevida no montante de R\$ 4.700,45 (quatro mil, setecentos reais e quarenta e cinco centavos), com pagamento de multa e juros ao Instituto Nacional do Seguro Social (seção II, item 2.4.5.3-c) – multa: 200,00:

N.E.	DATA	VALOR	VALOR DO JUROS	FLS/V.
4010033	04.01	63.000,00	1.296,34	200,201,203 e 204/2 do mês de outubro
4010033	04.01	63.000,00	1.418,42	210, 212, 214 e 215/2 do mês de outubro
4010033	04.01	63.000,00	1.328,06	218, 219, 221, 223 e 225/2 do mês de outubro
4010033	04.01	63.000,00	657,63	227, 228, 230/2 do mês de outubro

b.3) ausência de comprovante de despesa no montante de R\$ 67.392,28 (sessenta e sete mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte e oito centavos), relacionada abaixo (item 2.4.5.3-e) – multa: 3.500,00:

O.P Nº	DATA	VALOR	OBJETO
10120019	10.12	14.365,98	Obrigações patronais
30120008	30.12	37.638,34	
30120008	30.12	9.373,70	
30120008	30.12	6.014,26	

c) condenar a responsável, Senhora Delvair Raimunda Pereira de Sousa, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, ao pagamento do débito de R\$ 72.092,73 (setenta e dois mil, noventa e dois reais e setenta e três centavos), com os acréscimos legais incidentes, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da ocorrência descrita na subalíneas “b.2” e “b.3”, deste acórdão, uma vez que configuram despesas indevidas e não comprovadas, respectivamente;”

f) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE Nº 1.185/2017;

g) informar à responsável que as multas aplicadas no Acórdão PL-TCE nº 1.185/2017 são devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários para conhecimento e possível ajuizamento da ação judicial;

i) determinar o envio ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e do decisório recorrido, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

j) dar ciência do deliberado, por meio de publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares da Silva, os Conselheiros – Substitutos Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2983/2011-TCE/MA (Apensado: Processo nº 8.029/2011)

Natureza: Tomada de Contas de gestores dos fundos municipais – recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Miranda do Norte/MA

Responsáveis: José Lourenço Bonfim Júnior (Prefeito), CPF nº 782471283-49, residente na Rua do Comércio, nº 1960, Centro, Miranda do Norte-MA, CEP nº 65495-000 e Celina Linhares de Amorim (Secretária de Saúde), CPF nº 196668883-00, Residente na Rua do Comércio, nº 2099, Centro, Miranda do Norte-MA, CEP nº 65495-000

Recorrente: José Lourenço Bonfim Júnior (Prefeito), CPF nº 782471283-49, residente na Rua do Comércio, nº 1960, Centro, Miranda do Norte-MA, CEP nº 65495-000

Procuradores constituídos: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes (OAB/MA nº 10.724); Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Érica Maria da Silva (OAB/MA nº 14.155); Lays de Fátima Leite Lima Murad (OAB/MA nº 11.263); Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA nº 6.550); Mariana Barros de Lima (OAB/MA nº 10.876); Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599); Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837); Benedito de Araújo Carvalho Filho (CPF nº 767.065.913-00) e Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto (CPF nº 045.278.463-88)

Recorridos: Acórdão PL-TCE nº 1.255/2017 e Parecer Prévio PL-TCE nº 462/2017

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto em face do Acórdão PL - TCE nº 1.255/2017 e do Parecer Prévio PL-TCE nº 462/2017, que julgou irregulares e desaprovou as contas de gestão Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Miranda do Norte/MA, respectivamente, referente ao exercício financeiro de 2010. Conhecimento. Provimento Parcial. Alteração dos decisórios recorridos. Encaminhamento à Câmara Municipal de Miranda do Norte e à SUPLEX. Ciência aos interessados.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 798/2021

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Lourenço Bonfim Júnior (Prefeito), em face do Acórdão PL-TCE nº 1.255/2017 e do Parecer Prévio PL-TCE nº 462/2017, que julgou irregulares e desaprovou as contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Miranda do Norte/MA, respectivamente, no exercício de 2010, com aplicação de multa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acompanhando o Parecer nº 2109/2021/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Lourenço Bonfim Júnior (Prefeito), por

estarem presentes os requisitos de admissibilidade;

b) dar provimento parcial ao recurso, para modificar o mérito da decisão consignada na alínea “a” do Acórdão PL – TCE nº 1.255/2017, para julgar regulares, com ressalvas, as contas prestadas pelo Senhor José Lourenço Bonfim Júnior (Prefeito) e Celina Linhares de Amorim (ex-Secretária de Saúde), e na alínea “a” do Parecer Prévio PL – TCE nº 462/2017, para emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas apresentadas pelo Senhor José Lourenço Bonfim Júnior, Prefeito e ordenador de despesas; concernentes ao Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Miranda do Norte/MA, referente ao exercício de 2010, haja vista que a impropriedade remanescente, após análise do recurso impetrado, reveste-se de caráter formal;

c) considerar parcialmente sanadas as falhas constantes da alínea “b.1” do Acórdão PL-TCE nº 1.255/2017 e “a.1” do Parecer Prévio PL – TCE nº 462/2017 (seção II, item 2.2.5.3 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1063/2011 UTCOG-NACOG-7);

d) alterar o valor total da penalidade aplicada na alínea “b” do Acórdão PL – TCE nº 1.255/2017 de R\$ 50.000,00 para R\$ 15.000,00;

e) excluir a subalínea “b.1” do Acórdão PL-TCE nº 1.255/2017;

f) emitir novo parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas do FMS do Município de Miranda do Norte, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor José Lourenço Bonfim Júnior (Prefeito e ordenador de despesas);

g) alterar o texto das alíneas “a” e “b” do Acórdão PL – TCE nº 1.255/2017, em razão dos fatos citados nas alíneas “b” a “e” deste decisório, que passam a constar com a seguinte redação:

“a) julgar regulares, com ressalvas, as referidas contas, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhes quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, na forma do parágrafo único do referido dispositivo, em razão da irregularidade consignada no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1063/2011-UTCOG-NACOG-7, descrita na alínea “b” deste acórdão;

b) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor José Lourenço Bonfim Júnior e Senhora Celina Linhares de Amorim, multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da ausência de processos licitatórios no montante de R\$ 3.432.066,94 (três milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos) - as licitações foram mencionadas em notas de empenhos, contratos e comprovantes de despesa e, no entanto, não foram enviadas em anexo à prestação de contas do responsável, em descumprimento ao disposto na IN TCE/MA nº 09/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”) (seção II, item 2.2.5.3 do RIT nº 1063/2011 UTCOG-NACOG-7):”

Licitação	Objeto	Credor	Valor (R\$)
Pregão nº 13/10	Aquisição de gêneros alimentícios	M.A da Silva Filho	473.728,00
Pregão nº 13/10	Aquisição gênero alimentício	M.A da Silva Filho – ME	80.000,00
Pregão Presencial nº 8/10	Aquisição de material hospitalar	Comercio Atacadista de Medicamentos Saúde Ltda.	71.000,00
Pregão nº 17/10	Aquisição um automóvel Fiat ducato para a saúde	Tagatur Veículo Ltda.	100.00,00
Pregão Presencial nº 7/10	Locação de veículo	Construtora Dias Junior Ltda.	138.240,00
Pregão nº 13/10	Aquisição Gênero Alimentício-PSF	M.A da Silva Filho-me	100.000,00
Concorrência Pública nº 02/09	Reforma e Ampliação do Hospital-Pedro Vera Cruz Bezerra	Beka Engenharia Ltda.	1.847.359,74
Pregão Presencial nº 8/10	Aquisição de medicamento	Comércio Atacadista de Med. Saúde Ltda.	150.000,00
Pregão Presencial nº 8/10	Aquisição de Material. Hospitalar e Farmacológico	Comercio atacadista de Med. Saúde Ltda.	571.739,20

h) manter os demais termos do Acórdão PL – TCE nº 1.255/2017 e do Parecer Prévio PL – TCE nº 462/2017;

i) informar aos responsáveis que as multas aplicadas no Acórdão PL-TCE nº 1.255/2017 são devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

j) dar ciência do deliberado, por meio de publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de

Contas;

k) enviar uma via original deste Acórdão e do Parecer Prévio à Câmara Municipal de Miranda do Norte para conhecimento e providências;

l) determinar o envio ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e dos decisórios recorridos, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014 e demais alterações.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares da Silva, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2983/2011-TCE/MA (Apensado: Processo nº 8.022/2011)

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais – recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Miranda do Norte/MA

Responsável: Edivalda Delmondes Feitosa Bomfim (Secretária de Assistência Social), CPF nº 771553783-72, residente na Rua do Comércio, s/nº, Centro, Miranda do Norte - MA, CEP nº 65495-000

Recorrente: Edivalda Delmondes Feitosa Bomfim (Secretária de Assistência Social), CPF nº 771.553.783-72, residente na Rua do Comércio, s/nº, Centro, Miranda do Norte - MA, CEP nº 65495-000

Procuradores constituídos: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes (OAB/MA nº 10.724); Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Érica Maria da Silva (OAB/MA nº 14.155); Lays de Fátima Leite Lima Murad (OAB/MA nº 11.263); Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA nº 6.550); Mariana Barros de Lima (OAB/MA nº 10.876); Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599); Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837); Benedito de Araújo Carvalho Filho (CPF nº 767.065.913-00) e Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto (CPF nº 045.278.463-88)

Recorrido: Acórdão PL - TCE nº 1.146/2017

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMS) de Miranda do Norte/MA, relativa ao exercício financeiro de 2010. Conhecimento. Provimento parcial. Alteração do decisório. Encaminhamento à PGJ e à SUPLEX. Ciência aos interessados.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 799/2021

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao recurso de reconsideração interposto pela Senhora Edivalda Delmondes Feitosa Bomfim (Secretária de Assistência Social) em face do Acórdão PL - TCE nº 1.146/2017, que julgou irregulares as contas dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Miranda do Norte/MA, no exercício financeiro de 2010, com imputação de débito e aplicação de multa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, divergindo do Parecer nº 2109/2021/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Senhora Edivalda Delmondes Feitosa Bomfim (Secretária de Assistência Social), por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;

b) dar provimento parcial ao recurso, por entender que as justificativas oferecidas pela Recorrente foram capazes desanear apenas a falha constante da subalínea “b.1” do Acórdão PL-TCE nº 1.146/2017 (seção II, item 2.3.5.3

do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1063/2011 UTCOG – NACOG-7), mantendo o julgamento irregular das contas;

c) excluir as subalíneas “b.1” e “b.2” do Acórdão PL – TCE nº 1.146/2017;

d) alterar os valores das penalidades aplicadas na alínea “b” do Acórdão PL – TCE nº 1.146/2017 de R\$ 5.300,00 para R\$ 150,00;

e) manter o valor do débito imputado na alínea “c” do decisório recorrido;

f) alterar o texto da alínea “b” do Acórdão PL – TCE nº 1.185/2017, em razão dos fatos citados nas alíneas “b” a “d” deste decisório, que passa a constar com a seguinte redação:

“b) aplicar à responsável, Senhora Edivalda Delmondes Feitosa Bomfim (Secretária de Assistência Social), multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do não envio, mês a mês, as Guias da Previdência Social (GPS); vez que durante o exercício foi contabilizado a título de obrigações patronais o valor de R\$ 3.202,82 (três mil, duzentos e dois reais e oitenta e dois centavos), caracterizando infração ao art. 63 da Lei nº 4.320/1964, e ao art. 5º, § 1º, da IN-TCE/MA nº 09/2005, pela ausência de comprovação de despesas (seção II, item 2.3.6.2 do Relatório de Informação Técnica nº 1063/2011-UTCOG-NACOG 07);”

g) manter os demais termos do Acórdão PL – TCE nº 1.146/2017;

h) informar à responsável que a multa aplicada no Acórdão PL-TCE nº 1.146/2017 devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

i) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários para conhecimento e possível ajuizamento da ação judicial;

j) determinar o envio ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e do decisório recorrido, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014 e demais alterações;

l) dar ciência do deliberado, por meio de publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares da Silva, os Conselheiros - Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2983/2011-TCE/MA (Apensados: Processos nº 8.022/2011, 8.023/2011 e 8.029/2011; Juntados: Proc. nº 8.3259/2017; 5.282/2019)

Natureza: Tomada de Contas de gestores da administração direta – recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Miranda do Norte/MA

Responsáveis: José Lourenço Bonfim Júnior (Prefeito), CPF nº 782471283-49, residente na Rua do Comércio, nº 1960, Centro, Miranda do Norte-MA, CEP nº 65495-000 e Antônio da Conceição Sanches (Secretário de Obras), CPF nº 176818043-15, Residente na Rua da Faixa, nº 9, Centro, Miranda do Norte-MA, CEP nº 65495-000

Recorrentes: José Lourenço Bonfim Júnior (Prefeito), CPF nº 782471283-49, residente na Rua do Comércio, nº 1960, Centro, Miranda do Norte-MA, CEP nº 65495-000 e Antônio da Conceição Sanches (Secretário de Obras), CPF nº 176818043-15, Residente na Rua da Faixa, nº 9, Centro, Miranda do Norte-MA, CEP nº 65495-

000

Procuradores constituídos: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes (OAB/MA nº 10.724); Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Érica Maria da Silva (OAB/MA nº 14.155); Lays de Fátima Leite Lima Murad (OAB/MA nº 11.263); Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA nº 6.550); Mariana Barros de Lima (OAB/MA nº 10.876); Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599); Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837); Benedito de Araújo Carvalho Filho (CPF nº 767.065.913-00) e Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto (CPF nº 045.278.463-88)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1.135/2017 e Parecer Prévio PL-TCE nº 461/2017

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto em face do Acórdão PL-TCE nº 1.135/2017 e do Parecer Prévio PL-TCE nº 461/2017, que julgou irregulares e desaprovou as contas de gestão da Administração Direta de Miranda do Norte/MA, respectivamente, referente ao exercício financeiro de 2010. Conhecimento. Provimento Parcial. Alteração dos decisórios recorridos. Encaminhamento à Câmara Municipal de Miranda do Norte e à SUPEX. Ciência aos interessados.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 800/2021

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao recurso de reconsideração interposto pelos Senhores José Lourenço Bonfim Júnior (Prefeito) e Antônio da Conceição Sanches (Secretário de Obras), em face do Acórdão PL – TCE nº 1.135/2017 e do Parecer Prévio PL-TCE nº 461/2017, que julgou irregulares e desaprovou as contas dos gestores da Administração Direta de Miranda do Norte/MA, respectivamente, referente ao exercício financeiro de 2010, com imputação de débito e aplicação de multa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, divergindo do Parecer nº 2109/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelos Senhores José Lourenço Bonfim Júnior (Prefeito) e Antônio da Conceição Sanches (Secretário de Obras), por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso no sentido de modificar o mérito da decisão consignada na alínea “a” do Acórdão PL-TCE nº 1.135/2017 para julgar regulares, com ressalvas, as contas prestadas pelos Senhores José Lourenço Bonfim Júnior (Prefeito) e Antônio da Conceição Sanches (Secretário de Obras), e na alínea “a” do Parecer Prévio PL-TCE nº 461/2017, e para emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas apresentadas pelo Senhor José Lourenço Bonfim Júnior, Prefeito e ordenador de despesas; concernentes à administração direta do Município de Miranda do Norte/MA, referentes ao exercício de 2010, em virtude das impropriedades remanescentes, após análise do recurso impetrado, revestirem-se de cunho formal;
- c) considerar sanadas as irregularidades contidas na subalínea “b.4” do Acórdão PL-TCE nº 1.135/2017 e “a.4” do Parecer Prévio PL-TCE nº 461/2017 (seção II, item 3.3, “c”, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1063/2011 UTCOG-NACOG-7); e parcialmente sanadas as falhas constantes da subalínea “b.1” do Acórdão PL-TCE nº 1.135/2017 e “a.1” do Parecer Prévio PL-TCE nº 461/2017 (seção II, item 2.1.3 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1063/2011 UTCOG-NACOG-7);
- d) alterar os valores das penalidades aplicadas na alínea “b” de R\$ 104.000,00 para R\$ 27.000,00; subalínea “b.1” de R\$ 60.000,00 para R\$ 2.000,00; subalínea “b.3” de R\$ 30.000,00 para R\$ 15.000,00; todas do Acórdão PL-TCE nº 1.135/2017;
- e) excluir a alínea “e”; subalíneas “b.4”, do Acórdão PL-TCE nº 1.135/2017, e “a.4”, do Parecer Prévio PL-TCE nº 461/2017, pelos motivos descritos na alínea “c” deste decisório;
- f) emitir novo parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas da administração direta do Município de Miranda do Norte, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor José Lourenço Bonfim Júnior (Prefeito e ordenador de despesas);
- g) alterar o texto das alíneas “a” e “b”, e das respectivas subalíneas “b.1” e “b.3”, do Acórdão PL – TCE nº 1.135/2017, em razão dos fatos citados nas alíneas “b” a “e” deste decisório, que passam a constar com a seguinte redação:

“a) julgar regulares, com ressalvas, as referidas contas, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhes quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, na forma do parágrafo único do referido dispositivo, em razão da irregularidade consignada no

Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1063/2011-UTCOG-NACOG-7, descrita na alínea "b" deste acórdão;
 b) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor José Lourenço Bonfim Júnior e Senhor Antônio da Conceição Sanches, multa de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III (em relação às subalíneas "b.1"; "b.2" e "b.3"), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas no RIT nº 1063/2011 UTCOG-NACOG 7, descritas a seguir:

b.1) de acordo com o quadro abaixo, constatou-se que a receita foi contabilizada a menor em R\$ 644.839,17, tornando inconsistentes as peças contábeis, resultando em infração à norma legal, art. 85 da Lei nº 4.320/1964 e à Norma Brasileira de Contabilidade (NBC T 1 aprovada pela Resolução CFC nº 785/1995) – multa: R\$ 2.000,00:

Discriminação	a. Realizada (R\$)	b. Apurada TCE (R\$)	Diferença (a-b)
Receita Total	12.571.837,45	13.216.676,62	644.839,17

[...]

b.3) ausência de processos licitatórios no montante de R\$ 1.255.424,43 (um milhão duzentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenta e três centavos): as licitações foram mencionadas em notas de empenhos, contratos e comprovantes de despesa e, no entanto, não foram enviadas em anexo à prestação de contas do responsável, em descumprimento ao disposto na IN TCE/MA nº 09/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, "a") (item 3.3-b) – multa: R\$ 15.000,00:

Licitação	Unid. Orç.	Objeto	Credor	Valor (R\$)
Convite – S/Nº	Administração	Locação de software para o setor de contabilidade	ASP – Automação de Serviços e Produtos de Informática	12.000,00
Pregão Presencial nº 007	Administração	Locação de veículos	Construtora Dias Junior Ltda.	216.480,00
Pregão Presencial nº 007/2010	Obras	Locação de veículos	Construtora Dias Júnior Ltda.	559.000,00
Pregão Presencial nº 008/2010	Administração	Contratação de assessoria e consultoria	M.S Contabilidade Ltda	170.000,00
Tomada de Preços nº 21/10	Educação, Cultura, Desp. e Lazer	Construção de uma quadra poliesportiva na sede	Consulplan – Consultoria e Planejamento Ltda – ME	297.944,4

h) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 1.135/2017 e do Parecer Prévio PL-TCE nº 461/2017;

i) informar aos responsáveis que as multas aplicadas no Acórdão PL-TCE nº 1.135/2017 e demais alterações são devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

j) dar ciência do deliberado, por meio de publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

k) enviar cópia deste Acórdão e do Parecer Prévio à Câmara Municipal de Miranda do Norte/MA para conhecimento e providências;

l) determinar o envio ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e dos decisórios recorridos, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014 e demais alterações.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares da Silva, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 4195/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Embargos de Declaração

Entidade: Câmara Municipal de Trizidela do Vale - MA

Exercício Financeiro: 2011

Embargante: Francisco Martins Pereira, Presidente da Câmara Municipal à época, CPF 158.408.913-04, endereço: Rua Grande, nº 143, Aeroporto, CEP 65.720-000, Trizidela do Vale - MA.

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 224/2019

Procuradores Constituídos: Edmar de Sousa Costa Neto, OAB/MA nº 19.657

Ministério Público de Contas: Dispensada manifestação prévia por se tratar de Embargos de Declaração, por força do art. 131 da Lei Estadual nº 8.258/2005

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária. Obscuridade. Suposta Omissão. Conhecido. Não Provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 783/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos Embargos de Declaração opostos por Francisco Martins Pereira, Presidente da Câmara de Municipal à época, contra o Acórdão PL-TCE Nº 244/2019, referente ao exercício financeiro de 2011, que na oportunidade decidiu por julgar irregulares as contas prestadas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, sem o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

I. conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no art. 138, §1º, da Lei nº 8.258/05 ;

II. Negar provimento aos Embargos de Declaração, tendo em vista que o Acórdão PL-TCE nº 244/2019, contém toda exposição necessária dos motivos de fato e de direito que levaram ao julgamento irregular das contas, nos termos do art. 138 da lei nº 8.258/05;

III. Manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 244/2019;

IV. Enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de Outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6968/2013–TCE/MA

Espécie: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Afonso Cunha

Responsável: Carlos Magno Duque Bacelar Sobrinho, brasileiro, portador do CPF nº 418.517.903-06, residente no Povoado Santo Antônio, s/nº, Afonso Cunha/MA – CEP 65.505-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas do Presidente da Câmara. Ausência de irregularidades. Julgamento regular. Quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 750/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Afonso Cunha, Senhor Carlos Magno Duque Bacelar Sobrinho, referente ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com base no art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), dando-se a consequente quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7749/2019-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2013

Entidade Concedente: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SEDES)

Gestor: Clóvis Luís Paz Oliveira (Secretário de Estado)

Entidade Conveniente: Prefeitura de Cândido Mendes

Responsável: José Ribamar Leite de Araújo (Prefeito), inscrito no CPF sob o nº 145.811.752-91, domiciliado na Rua Virgílio Domingues, nº 175, Centro, Cândido Mendes/MA, CEP 65280-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas especial. Omissão no dever de prestar contas. Ausência de defesa. Julgamento irregular.

Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento do acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 751/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social do Maranhão, por intermédio do Senhor Clóvis Luís Paz Oliveira (Secretário de Estado), contra o Prefeito do Município de Cândido Mendes, Senhor José Ribamar Leite de Araújo, em razão da ausência de prestação de contas dos recursos repassados através do Convênio nº 262-CV/2013, para a implantação e recuperação de estrada vicinal, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, II, e 22 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 596/2021/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregular a tomada de contas especial instaurada em face do Convênio nº 262-CV/2013, celebrado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social do Maranhão e a Prefeitura de Cândido Mendes, representada pelo então Prefeito, Senhor José Ribamar Leite de Araújo, exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 22, I, da Lei nº 8.258/2005, em razão da omissão no dever de prestar contas;

II) imputar ao responsável, Senhor José Ribamar Leite de Araújo, o débito de R\$ 157.233,25 (cento e cinquenta e sete mil, duzentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a

contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), em razão da falta de prestação de contas dos recursos recebidos através do Convênio nº 262-CV/2013;

III) aplicar ao responsável, Senhor José Ribamar Leite de Araújo, a multa de R\$ 15.723,32 (quinze mil, setecentos e vinte e três reais e trinta e dois centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

V) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada;

VI) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador Geral de Contas

Decisão

Processo n.º 11092/2015 - TCE/MA

Natureza: Outros Processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE/MA

Objeto: Solicitação de instauração de Tomada de Contas Especial – Convênio 109/2009 - DENIT

Exercício Financeiro: 2009

Concedente: Secretaria Estadual da Infraestrutura / Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte - SINFRA/DENIT

Gestor da SINFRA: Clayton Noleto Silva, CPF nº 763.392.463-20, residente e domiciliado na Rua Projetada, Quadra 55, Nº 135, Jardim Eldorado, Turu, CEP: 65067-137, São Luís/MA

Conveniente: Prefeitura Municipal de Sítio Novo/MA

Responsável: Carlos Jansen Mota Sousa, Ex-Prefeito, CPF nº 587.415.692-53, residente e domiciliado na Rua Cesaltino Mota, nº 2, Centro, CEP 65925-000, Sítio Novo/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Solicitação de Tomada de Contas Especial do Convênio nº 109/2009 – SINFRA/DENIT, em decorrência da não Prestação de Contas, firmado entre a Secretaria de Estado da Infraestrutura/Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte e a Prefeitura de Sítio Novo/MA. De acordo com Ministério Público de Contas. Pelo arquivamento do Processo.

DECISÃO PL-TCE Nº 10/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de solicitação formulada pelo Senhor João Carvalho dos Reis, para que este Tribunal instaure Tomada de Contas Especial, em decorrência da não Prestação de Contas do Convênio 109/2009 - SINFRA/DENIT, firmado entre a Secretaria de Estado da Infraestrutura/Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte e a Prefeitura de Sítio Novo/MA, tendo como objeto “a execução dos serviços de implantação e recuperação de estrada vicinal, com extensão de 62,48 KM”, valor de R\$ 342.526,71 (trezentos e quarenta e dois mil, quinhentos e vinte e seis reais e setenta e um centavos), sob a responsabilidade do Senhor Carlos Jansen Mota Sousa, ex-prefeito, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2126/2021/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Arquivar, sem julgamento do mérito, em razão da perda do objeto e da ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.258/2005,, com a comunicação desta Decisão à Secretaria Estadual da Infraestrutura e ao Senhor João Carvalho dos Reis. Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Primeira Câmara**Decisão**

Processo nº: 9402/2016-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: William Candido das Neves Serra

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, de William Candido das Neves Serra, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 15/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de William Candido das Neves Serra, matrícula nº 0000121293, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária, outorgada pelo Ato nº 1306/2016, no dia 22 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1084/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da

Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Gabinete dos Relatores

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de trinta dias

Processo nº: 2356/2019

Natureza do Processo: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2018

Entidade: Município de Alto Alegre do Maranhão

Responsável: EMMANUEL DA CUNHA SANTOS AROSO NETO

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, Cita o(a) Senhor(a) EMMANUEL DA CUNHA SANTOS AROSO NETO, haja vista a devolução pelos Correios da citação nº 30/2022, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório(s) de Instrução(ões) nº(s) 21564/2021, constante do mencionado processo. Fica o (a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará, automática mente, prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial. O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 21 de março de 2022 . Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 008/2022 – GCSUB1 Prazo de quinze dias

Processo: 6256/2021-TCE

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Exercício: 2020

Representante: Núcleo de Fiscalização II (NUFIS2-TCE/MA)

Representado: Prefeitura de Paulino Neves/MA

Responsável: Roberto Silva Maues – Prefeito

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de quinze dias, que, por este meio, CITA o Senhor Roberto Silva Maues, CPF n.º 433.267.304-20, ex-Prefeito de Paulino Neves/MA, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 6256/2021, que trata de Representação formulada em desfavor do Município de Paulino Neves/MA no exercício financeiro de 2020, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas na Peça de Representação, de 24/08/2021. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar a referida Peça de Representação no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia da Peça de Representação, de 24/08/2021, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 09/03/2022.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Despacho

Processo: 3455/2018-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício: 2017

Unidade: Gabinete do Prefeito de Benedito Leite/MA

Responsável: Ramon Carvalho de Barros – Prefeito

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 014/2022

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 16/04/2022, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução Nº 21289/2021, de 25/11/2021, encaminhado ao responsável através do Ofício n.º 168/2021-GCSUB1/ABCB, de 15/12/2021.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 3455/2018-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 14 de março de 2022.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo: 4423/2020-TCE

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Exercício: 2020

Representante: Núcleo de Fiscalização II (NUFIS2-TCE/MA)

Representado: Município de Anajatuba/MA

Responsável: José Osmar Lopes Santos – Presidente da Comissão Permanente de Licitação

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 013/2022

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 23/03/2022, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor da Decisão PL-TCE N.º 82/2021 de 17/03/2021, encaminhado ao responsável através do Ofício n.º 021/2022-GCSUB1/ABCB, de 14/02/2022.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 4423/2020-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 10 de março de 2022.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

Secretaria de Gestão

Extrato de Termo de Cooperação

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO. OBJETO: Acordo de Cooperação para concessão de Estágio Supervisionado Obrigatório, aos alunos regularmente matriculados e com frequência efetiva em curso(s) de graduação da FACULDADE EDUFOR SOCIEDADE EDUCACIONAL FORTALEZA-ME, doravante denominado ESTAGIÁRIO, e por ela encaminhado(s) à CONCEDENTE de acordo com os termos da Resolução de Estágio. PARTICIPES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE/MA o CNPJ nº 06.989.347/0001- 95 e FACULDADE EDUFOR SOCIEDADE EDUCACIONAL FORTALEZA-ME CNPJ: 21.103.39/0001-06 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Em conformidade com o art. 8º da Lei no. 11.788, de 25 de setembro de 2008, mediante as cláusulas e condições que se seguem no Contrato DA VIGÊNCIA, DA RESCISÃO E DA DENÚNCIA: O presente Convênio vigorará pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir da data de assinatura, podendo ser rescindido de comum acordo ou denunciado por qualquer um dos participantes, mediante comunicação por escrito, com antecedência de 30 (trinta) dias, resguardado(s) os direitos do(s) ESTAGIÁRIO(s) em fase de conclusão. DATA DA ASSINATURA – 21 de março de 2022. São Luís, 21 de março de 2022. Juliana Barbalho Desterro e Silva Coelho - SUPEC/COLIC- TCE/MA.

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 257 DE 17 DE MARÇO DE 2022.

Interrupção de férias do servidor da PM/MA..

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper a partir de 14/03/2022, as férias regulamentares exercício 2022 do servidor Saulo de Tarso da Silva Carvalho, matrícula nº 13219, Policial Militar CB da Polícia Militar do Maranhão, ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 108/22, ficando o gozo dos 17 (dezessete) dias

restantes para o período de 14/11 a 30/11/2022, conforme memorando nº 006/2022- GASIP.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Gestão

Extrato de Contrato

EXTRATO DO CONTRATO Nº 004/2022-COLIC-TCE-MA, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1571/2022- TCE-MA; AMPARO LEGAL: art. 75, inciso VIII da Lei nº 14.133/2021; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão CNPJ nº 06.989.347/0001-95 e a empresa Arthos Serviços e Manutenção Ltda. - EPP, CNPJ nº 08.489.384/0001-60; OBJETO DO CONTRATO: Contratação em caráter emergencial de empresa especializada para prestação de serviços continuados de copeiragem, recepção e serviços gerais para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em conformidade com a proposta apresentada pela CONTRATADA nos autos do processo administrativo; VALOR: O valor global do presente Contrato é de R\$ 59.261,68 (cinquenta e nove mil, duzentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos) correspondendo ao valor total de R\$ 119.243,36 (cento e dezenove mil, duzentos e quarenta e três reais e trinta e seis centavos) por 60 (sessenta dias). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Exercício financeiro: 2022; Unidade Gestora: 020101 – TCE/MA; Fonte de Recursos: 0101000 – Tesouro; Natureza Despesa: 33.90.37 – (Locação de Mão-de-Obra); Ação: 2349 – Fiscalização Externa; Subação: 000025 - Fiscalização Externa Estado do Maranhão. VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste Contrato será de 60 (sessenta) dias contados a partir da sua assinatura. DATA DA ASSINATURA: 21/03/2022. São Luís, 21 de março de 2022. Juliana B. Desterro e Silva - SUPEC/COLIC/TCE/MA.